

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo pesquisar quais os efeitos produzidos pelas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. São efeitos apenas entre as partes? Prejudicam terceiros? Produzem efeitos *erga omnes*? Caso positiva a resposta, é toda a decisão que produz efeitos *erga omnes* ou apenas algumas partes das decisões? Quais partes?

Foi na Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos, realizada em San José, na Costa Rica, entre 7 e 22 de novembro de 1969 que se estabeleceu a Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo o presente diploma ratificado pelo Brasil em 1992 (ROBLES, 1982-1987).¹

Desde então, a Convenção Americana de Direitos Humanos passou a ser a pedra angular de todo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (ADREU-GUZMÁN, Federico).² Ao lado desta Convenção, juntam-se, entretanto, outras, tais como: A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e os Protocolos Adicionais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em matérias de Direito Econômico, Sociais e Culturais e relativo à Abolição da Pena de Morte dentre outros.

A Convenção Americana de Direitos Humanos promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, criou, no artigo 33, dois órgãos destinados a

¹ ROBLES, Manuel E. Ventura, La Convención Americana sobre Derechos Humanos, disponível em biblio.juridicas.unam.mx/bjv, acesso em 16.03.2024 La Conferencia Interamericana Especializada sobre Derechos Humanos, realizada en San José, Costa Rica, del 7 al 22 de noviembre de 1969, adoptó la Convención Americana sobre Derechos Humanos Hasta ese momento la estructura institucional del sistema de protección internacional de los derechos humanos en América descansaba en instrumentos de naturaleza declarativa. A partir de entonces, con la suscripción y posterior entrada en vigor de la Convención Americana el año 1978, llega a su culminación la evolución normativa del sistema. A partir de ese momento se cambia la naturaleza jurídica de los instrumentos en que descansaba la estructura institucional del sistema. Ya no lo hará sobre instrumentos de naturaleza declarativa sino que lo hará sobre instrumentos que tendrán una base convencional y obligatoria.

² ADREU-GUZMÁN, Federico, 30 Años de la Convención Americana sobre Derechos Humanos: Todavía Hay Mucho Camino por Recorrer. Disponível em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2454/21.pdf>. Acesso em 16.03.2024: No dia 22 de novembro marca o 30º aniversário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pedra angular do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Há 20 anos surgiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos que, juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aperfeiçoou o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. (Tradução livre do espanhol pelo Autor).

fazer cumprir as disposições do Tratado pelos Estados signatários, a saber: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para os fins deste presente estudo, interessa-nos especificamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No capítulo VIII, Seção 1, a Convenção trata da organização da Corte e na Seção 2, sobre a competência e as funções da Corte³.

Sobreleva ressaltar a importância do tema pesquisado na medida em que, o Brasil, como Estado-parte, signatário da Pacto de San José de Costa Rica, está submetido à jurisdição da Corte.

Quando em uma decisão proferida pela Corte, o Brasil é parte, parece claro que o Brasil deve a ela se submeter, posto que isso nada mais é que a aplicação do art. 506 do CPC (Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros).

No capítulo dois, tentaremos responder a seguinte pergunta: uma decisão proferida pela Corte, na qual um terceiro Estado não foi parte na ação, pode ter efeitos na esfera jurídica deste? Quais os efeitos dessa decisão?

Logo em seguida, falaremos sobre a hierarquia dos tratados de direitos internacional, mais especificamente, sobre os tratados que versem sobre direitos humanos e, particularmente, sobre o tratamento dado pela Constituição Federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a estes tratados.

No mesmo capítulo, mais em item diverso, analisaremos dois casos submetidos à Corte Interamericana: o caso *Barrios Altos vs, Peru* e o caso *Gomes Lund vs Brasil*.

No terceiro e último capítulo, queremos saber sobre a efetividade das decisões proferidas pela Corte no direito interno de Cada Estado condenado? Como as decisões são aplicadas? A ausência de órgão central no Sistema Interamericano de Direitos Humanos impede a aplicação das decisões da Corte? Caso não impeça, em que medida elas são efetivadas?

³ CONVENÇÃO, Americana de Direitos Humanos. Ver arts. 52/69, sobre organização, funcionamento e competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

2. DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Para que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos possam ser aplicadas no âmbito interno dos Estados Nacionais e, sobretudo, tenham a efetividade necessária para modificar juridicamente os direitos nacionais. Destarte, deve-se ter em mente que a hierarquia dos tratados internacionais ocupados nos direitos internos e, particularmente, no caso, a Convenção Americana de Direitos Humanos, é indispensável que os tratados e convenções ocupem uma hierarquia legal compatível com a transformação jurídica que se pretende aplicar.

2.1 HIERARQUIA DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS.

Antes de iniciarmos, necessário se faz uma advertência: não se pretende aqui estudar a coisa julgada material que, conforme art. 502, do Código de Processo Civil (“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”). Uma decisão judicial, portanto, só se torna coisa julgada material quando não houver mais a possibilidade de recursos contra ela. Embora sejam matérias com graus de afinidade, os efeitos das decisões, não fazem parte do estudo da coisa julgada material, pois aqueles só podem se tornar *erga omnes* se houver a coisa julgada material, ou seja, os efeitos se dão em *momento posterior* à formação da coisa julgada material.

No direito interno brasileiro, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade concentrado ou *in abstracto*, tem efeitos *erga omnes*, o que quer dizer que os efeitos das decisões não se limitam às partes existentes no processo⁴.

É imperioso verificar que deve o Supremo Tribunal Federal aferir, além do controle de constitucionalidade de atos e normas, o controle de convencionalidade para

⁴ Art 102 § 2º/CF As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

que sejam observados os atos e tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário RAMOS, 2009)

O Supremo Tribunal Federal, após muita oscilação em sua jurisprudência, pois a Corte entendia que os tratados internacionais tinham hierarquia *infra* constitucional⁵, mudou o seu entendimento no RE 466343, no qual admitiu a prevalência do art. 7º§7º da Convenção Americana de Direitos Humanos para declarar inadmissível a prisão do depositário infiel nos termos do art. 5º, inciso LXVII, da Const. Federal⁶.

Sobre o prisma do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e especificamente quanto ao Pacto de *San José de Costa Rica*, a decisão da Corte que, realizando um *controle de convencionalidade* sobre as disposições deste em contraste com alguma infração realizada por um Estado-membro, também deve ter também efeito *erga omnes*, como o tem o controle de constitucionalidade realizado pela nossa Corte Suprema.

Caso não haja esse efeito, qualquer Estado-parte poderá alegar a todo momento que a Corte não decidiu sobre determinada matéria a ela submetida em razão

⁵ Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE Julgamento: 01/06/1977 Publicação: 29/12/1977 Ementa CONVENÇÃO DE GENEVRA, LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS - AVAL APOSTO A NOTA PROMISSÓRIA NÃO REGISTRADA NO PRAZO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SER O AVALISTA ACIONADO, MESMO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. VALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 427, DE 22.01.1969. EMBORA A CONVENÇÃO DE GENEVRA QUE PREVIU UMA LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS TENHA APLICABILIDADE NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO, NÃO SE SOBREPÕE ELA ÀS LEIS DO PAÍS, DISSO DECORRENDO A CONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUENTE VALIDADE DO DEC-LEI Nº 427/69, QUE INSTITUI O REGISTRO OBRIGATÓRIO DA NOTA PROMISSÓRIA EM REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, SOB PENA DE NULIDADE DO TÍTULO. SENDO O AVAL UM INSTITUTO DO DIREITO CAMBIÁRIO, INEXISTENTE SERÁ ELE SE RECONHECIDA A NULIDADE DO TÍTULO CAMBIAL A QUE FOI APOSTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. E RE 72131 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Redator(a) do acórdão: Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 23/11/1995 Publicação: 01/08/2003 Ementa EMENTA: "Habeas corpus". Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil do devedor como depositário infiel. - Sendo o devedor, na alienação fiduciária em garantia, depositário necessário por força de disposição legal que não desfigura essa caracterização, sua prisão civil, em caso de infidelidade, se enquadra na ressalva contida na parte final do artigo 5º, LXVII, da Constituição de 1988. - Nada interfere na questão do depositário infiel em matéria de alienação fiduciária o disposto no § 7º do artigo 7º da Convenção de San José da Costa Rica. "Habeas corpus" indeferido, cassada a liminar concedida.

⁶ RE 466343 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 03/12/2008 Publicação: 05/06/2009 Ementa EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

de ato de outro Estado-parte, ficando a Corte eternamente tendo que decidir sobre o mesmo direito, anteriormente já violado.

Parece claro, portanto, que os efeitos das decisões da Corte Interamericana não podem ser somente *inter partes* mas sim *erga omnes*.

Esse, pois, parece ter sido a intenção dos Estados signatários do Tratado quando, em seu art. 29, não permite que nenhum Estado possa suprimir, limitar, excluir quaisquer direitos ou liberdades reconhecidas pela Convenção ou limitar ou excluir o efeito que possa produzir a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.⁷

O controle de convencionalidade pode ser entendido como a aferição da legalidade de atos e normas de direito interno em contraste com um Tratado ou Convenção de Direito Internacional⁸.

No mundo moderno, há uma clara tendência, pelo menos nos países cujo modelo constitucional, é o ocidental, em considerar que os Tratados de Direito Internacional de Direitos Humanos têm uma hierarquia supraconstitucional ou simplesmente e, como exemplo, podemos citar, como fazendo parte do primeiro grupo as Constituições de Honduras e Guatemala (COROA, 2009)⁹ e, como pertencente ao

⁷ Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

⁸ KLUGE, Cesar Henrique. Para o autor o controle de convencionalidade é compreendido como a harmonização dos atos normativos e práticas internas com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O Exercício do Controle de Convencionalidade e a Implementação das Deliberações Internacionais de Direitos Humanos pelo Ministério Público Brasileiro. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula6CursoESMPU.Materialescrito.CesarKluge.18.06.2.pdf>. Acesso em 10.03.2024.

⁹ COROA, Carlos M. Ayala. “La Jerarquía Constitucional de los Tratados Relativos a Derechos Humanos y sus Consecuencias”, 2009 p. 41/43 Acesso <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/342/4.pdf>. Disponível em 17.04.2024. Na América Latina, Piza Rocafort considerou que os casos da Guatemala e de Honduras são comparáveis, de alguma forma, ao sistema supraconstitucional de instrumentos internacionais. A Constituição da Guatemala, no que diz respeito aos instrumentos internacionais, estabelece em seu artigo 46 o princípio geral de que (apenas) em matéria de direitos humanos, os tratados e convenções têm preeminência sobre o direito interno: “Preeminência do direito internacional. Estabelece-se o princípio geral de que, em matéria de direitos humanos, os tratados e convenções aceitos e ratificados pela Guatemala têm preeminência sobre o direito interno”. Esta fórmula genérica de preeminência dos instrumentos internacionais relacionados com os direitos humanos sobre o “direito interno” poderia dar

segundo grupo, podemos exemplificar com as Constituições do Peru, de 1979, Argentina e Venezuela.¹⁰

origem a dúvidas sobre se a Constituição está claramente incluída nele. Contudo, esta dúvida pode ser esclarecida sabendo-se que a origem da norma se deve ao impacto do parecer consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos OC-3/83 de 8 de setembro de 1983, no qual a Corte estabeleceu que Um país não pode, mesmo que a sua Constituição o permita (como foi o caso da Guatemala), “aplicar a pena de morte a crimes para os quais não estava anteriormente contemplada na sua legislação interna”. No caso de Honduras, o artigo 16 estabelece que os tratados celebrados com outros Estados fazem parte do direito interno; e o artigo 18 consagra a preeminência dos tratados sobre as leis, em caso de conflito. Mas além destes princípios gerais e ordinários, a própria Constituição no seu artigo 17 permite tratados internacionais que lhe sejam contrários, caso em que exige a sua aprovação através do procedimento de reforma constitucional: “Quando um tratado internacional afeta uma disposição constitucional, deve ser aprovada.” pelo mesmo procedimento que rege a reforma da Constituição antes de ser ratificada pelo Poder Executivo.” Fórmula semelhante à de Honduras está contida na nova Constituição do Peru de 1993, em seu artigo 57: “Quando o tratado afetar disposições constitucionais, deverá ser aprovado pelo mesmo procedimento que rege a reforma da Constituição, antes de ser ratificado pelo presidente da República”. Nestes casos, uma reforma da Constituição parece operar na prática através de um tratado internacional, que adquire o caráter de uma “lei constitucional” capaz de modificar o texto fundamental, em virtude da autorização ou delegação expressa do poder constituinte. Caso contrário, se o tratado não for aprovado através do processo de reforma constitucional, seria inconstitucional. Em Espanha, a fórmula utilizada tem lógica oposta, exigindo como condição prévia para a aprovação de um tratado contrário à Constituição, a revisão prévia do mesmo; neste caso, os órgãos legítimos podem exigir ao Tribunal Constitucional que declare se esta contradição existe ou não: Artigo 95.º: 1. A celebração de um tratado internacional que contenha disposições contrárias à Constituição exigirá revisão constitucional prévia. 2. O governo ou qualquer das câmaras pode exigir ao Tribunal Constitucional que declare a existência ou não desta contradição. Com o que é evidente que em Espanha, se um tratado a celebrar contém disposições contrárias à Constituição, a sua conclusão não pode ser concluída até, ou no caso de, a própria Constituição ser reformada para adaptar as suas regras às do tratado. Caso contrário, o tratado celebrado sem esta etapa prévia seria inconstitucional. .

¹⁰ *COROA*, Carlos M. Ayala. *Op. cit.* . Neste sistema, os tratados são equiparados à mesma hierarquia normativa da Constituição. Ou seja, os tratados internacionais têm estatuto constitucional, adquirindo a supremacia e conseqüentemente a rigidez inerente à Constituição. O modelo deste sistema é instituído pela Constituição do Peru de 1979, revogada pela que foi aprovada em 1993 e entrou em vigor em 1994. O artigo 105 da referida Constituição de 1979 estabelecia: “Os preceitos contidos nos tratados relativos aos direitos humanos têm hierarquia constitucional. “Eles não podem ser modificados exceto pelo procedimento que rege a reforma da Constituição”. A nova Constituição da Argentina resultante da reforma de 1994, embora confira aos tratados em geral uma hierarquia “superior às leis”. Aos atuais tratados e declarações sobre direitos humanos, expressa e exaustivamente elencados no artigo 75, parágrafo 22, é concedida a “hierarquia constitucional”; e outros tratados sobre direitos humanos, poderão gozar da “hierarquia constitucional” se, depois de aprovados pelo Congresso, for imposto o voto de dois terços de todos os membros de cada Câmara. Esta norma estabelece o seguinte conteúdo: Artigo 75. Compete ao Congresso: 22. Aprovar ou rejeitar os tratados celebrados com outras nações e com organizações internacionais e as concordatas com a Santa Sé. Tratados e concordatas têm uma hierarquia superior à das leis. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; A declaração universal dos direitos humanos; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o seu Protocolo Facultativo; a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança; Nas condições de sua vigência, possuem hierarquia constitucional, não revogam nenhum artigo da primeira parte desta Constituição e devem ser entendidos como complementares aos direitos e garantias por ela reconhecidos. Só poderão ser denunciados, se for o caso, pelo Poder Executivo nacional, com aprovação prévia de dois terços de todos os membros de cada Câmara. Os demais tratados e convenções sobre direitos humanos, depois de aprovados pelo Congresso, exigirão o voto de dois terços de todos os membros de cada Câmara para gozarem de hierarquia constitucional (grifo nosso). Portanto, de acordo com a referida norma, os

2.2. ANÁLISE DE CASOS SUBMETIDOS À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No presente capítulo, vamos analisar três casos (haja vista que não é possível se alongar demasiadamente) em que a Corte declarou incompatíveis com Sistema de Direitos Humanos Americanos os direitos violados pelos Estados signatários, devendo as disposições do Tratado serem mandatórias, mesmo entre aqueles Estados que não fizeram parte da relação jurídica originária, ou seja, devem as decisões da Corte, no que se refere à **interpretação** (não às disposições condenatórias, por evidente!) dos dispositivos do Tratado, terem efeito *erga omnes* para os Estados signatários.¹¹

A) CASO BARRIOS ALTOS Vs. Peru¹²

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte os seguintes fatos, que ora passamos a relatar.

Aproximadamente às 22:30 horas de 3 de novembro de 1991, seis indivíduos fortemente armados invadiram o imóvel localizado em Jirón Huanta nº 840, na vizinhança

tratados de direitos humanos gozam da mesma hierarquia que a Constituição. Por isso, estes tratados só podem ser denunciados após o cumprimento de um procedimento agravado, previsto na Constituição: a aprovação prévia de dois terços de todos os membros de cada Câmara. Apesar da tendência dos projetos anteriores de reforma constitucional, a Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999 consagrou – por nossa proposta – uma norma singular, que consagra a hierarquia, pelo menos constitucional, dos tratados relativos aos direitos humanos: o artigo. 23. Os tratados, pactos e convenções relativos aos direitos humanos, assinados e ratificados pela Venezuela, têm hierarquia constitucional e prevalecem na ordem interna, na medida em que contenham normas sobre seu gozo e exercício mais favoráveis do que as estabelecidas neste Constituição e nas leis da República, e são de aplicação imediata e direta pelos tribunais e demais órgãos do Poder Público (grifo nosso). (tradução livre do espanhol pelo Autor).

¹¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público, 6ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 917: No que tange ao efeito *condenatório* propriamente dito, por certo que a sentença, para o terceiro Estado, vale como *res inter alios*. Porém, no que tange a vários outros efeitos, como (especialmente) o relativo à *interpretação* que faz a Corte da Convenção Americana, pode-se afirmar que os terceiros Estados têm o dever de abster-se de aplicar ou interpretar o seu direito interno em desacordo com a interpretação acolhida pela Corte de San José. Quando um órgão do Estado (v.g. o Judiciário brasileiro) assim não procede e decide na contramão dos ditames internacionais, abre para o estado em causa a possibilidade de ser condenado pela Corte num caso concreto que venha a ocorrer no futuro.

¹² Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>>. Acesso em: 17.04.2024.

conhecida como Barrios Altos, na cidade de Lima. No momento da invasão, ocorria a celebração de uma “pollada”, isto é, uma festa para arrecadar fundos com o objetivo de fazer reparações no prédio. Os agressores chegaram ao local em dois veículos, um de marca Jeep Cherokee e outro Mitsubishi. Estes automóveis possuíam luzes e sirenes policiais, que foram desligadas no momento da chegada ao lugar dos fatos.

Os indivíduos, cujas idades oscilavam entre 25 e 30 anos, cobriram seus rostos com máscaras (*balaclavas*) e obrigaram as supostas vítimas a se atirarem ao chão. Uma vez que estas estavam no chão, os agressores dispararam indiscriminadamente por um período aproximado de dois minutos, matando 15 pessoas e ferindo gravemente outras quatro, ficando uma destas últimas, Tomás Livias Ortega, permanentemente incapacitada. Posteriormente, com a mesma rapidez com que haviam chegado, os agressores fugiram nos dois veículos, fazendo soar novamente as sirenes

Ao longo das investigações, os fatos revelaram que os envolvidos trabalhavam para a inteligência militar; eram membros do exército peruano e que atuavam no ‘esquadrão de eliminação’, chamado de “Grupo Colina”, que realizava seu próprio programa antissubversivo. As informações coletadas, indicavam que os fatos ocorreram contra supostos integrantes do grupo denominado de “Sendero Luminoso”.

Por fim, a Corte declarou violados diversos dispositivos do Tratado Americano de Direitos Humanos, entre os quais o direito à vida (art. 4º); direito à integridade pessoal (art. 5º) e os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (arts 8º e 25); declarou as leis de anistia promulgadas pelo Governo Peruano como incompatíveis com o Pacto de *San José*; declarou que o Estado peruano deve investigar os fatos para identificar as pessoas responsáveis pelas violações dos direitos humanos bem como determinou que reparações indenizatórias eram devidas às vítimas e aos seus familiares.

B) CASO GOMES LUND Vs Brasil¹³

Em 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte uma demanda contra o Brasil e que se originou da petição apresentada, em 7 de agosto de

¹³ Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> Acesso em 18.04.2024.

1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares.

O Brasil foi condenado pela Corte, nos seguintes termos que ora passamos a reproduzir.

1. Admitir parcialmente a exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 15 a 19 da presente Sentença. 2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 31, 38 a 42 e 46 a 49 da presente Sentença. DECLARA, por unanimidade, que: 3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. 4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma. 5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma. 6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão. 7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão. E DISPÕE, por unanimidade, que: 8. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação. 9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos

do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença. 10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença. 11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença. 12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença. 13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença. 14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença. 15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno. 16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença. 17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão. 18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma. 19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença. 20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998. 21. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de

um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

C) CASO HERZOG E OUTROS *Vs Brasil*¹⁴

Na noite de 24 de outubro de 1975, dois agentes do DOI/CODI se aproximaram da sede da TV Cultura, onde Vladimir Herzog se encontrava trabalhando. HERZOG foi intimado a acompanhar os agentes para prestar esclarecimentos na sede daquele órgão. Por intervenção da direção da TV Cultura, os agentes aceitaram que HERZOG fosse ‘voluntariamente’, no dia seguinte à sede do DOI/CODI para prestar os ditos esclarecimentos.

No dia seguinte, HERZOG, compareceu à sede do DOI/CODI mas, no lugar de apenas prestar um depoimento, foi preso, privado de sua liberdade, interrogado e torturado e, durante a tarde foi morto dentro da sede do próprio órgão. Nesse mesmo dia, o Comando do II Exército, divulgou a versão oficial da morte do jornalista: suicídio por enforcamento.

Ao final do processo, a corte declarou o que se segue:

(...)

2.O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, e em relação aos artigos 1, 6 e 8. da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, contra a sentença de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, por falta de investigação, bem como a acusação e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog cometidos de forma sistemática e amplo contexto de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia nº 6.683/79 e outras isenções de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade, ao final dos parágrafos 208 a 312 deste decisão. Por unanimidade, que: 4. O Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e Andre Herzog, por não ter esclarecido judicialmente os fatos violadores deste caso e não ter deduzido as correspondentes responsabilidades individuais em relação à tortura e assassinato de Vladimir Herzog, através da investigação e julgamento destes fatos perante a jurisdição ordinária, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, no final do parágrafos 328 a 339 desta Sentença. Por unanimidade, que: 5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, conforme

¹⁴ Disponível https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em 19.04.2024

decisão de Zora Herzog , Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, ao final dos parágrafos 351 a 358 desta frase (...)

3. DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O debate sobre a efetividade das decisões proferidas pelas Cortes Internacionais, particularmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, perpassa pela própria concepção sobre Direito Internacional.

É velha a discussão entre dualistas¹⁵ e monistas¹⁶, sendo que esta última corrente ainda se subdivide em *monista com preponderância do direito interno* e *monista com preponderância do direito internacional*, a depender de qual esfera do direito haja preponderância no direito interno de cada Estado.¹⁷

É certo que a Convenção de Viena de 1969 (esta Convenção regula um COROA, Carlos M. Ayala conjunto de normas gerais referentes a existência e eficácia dos tratados de Direito Internacional), ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto 7030, de 14 de dezembro de 2009) dispõe em seu art. 27 que as partes não podem

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. cit.*. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 78: Para os adeptos dessa corrente, o Direito interno de cada Estado e o Direito Internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam (meramente contíguos), embora sejam igualmente válidos. As fontes e normas de direito Internacional (notadamente os tratados) não têm, para os dualistas qualquer influência sobre questões relativas ao âmbito do Direito interno, e vice-versa, de sorte que entre ambos os ordenamentos jamais poderia haver conflitos.

¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Ob. cit.*: Trata-se da teoria segundo a qual o Direito Internacional se aplica diretamente na ordem jurídicas dos Estados, independentemente de qualquer “transformação”, uma vez que esses mesmo Estados, nas suas relações com outros sujeitos do direito das gentes, mantêm compromissos que se interpenetram e que somente se sustentam juridicamente por permanecerem em um sistema jurídico *uno*, baseado na identidade dos sujeitos (os indivíduos que os compõem) e de fontes (sempre objetivas e não dependentes – como no voluntarismo – da vontade dos Estados. (grifo no original)

¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Ob. cit.* Segundo o autor, o monismo, ainda possui uma terceira subdivisão, denominada de *monismo internacionalista dialógico* e parte do pressuposto modernamente as antigas subdivisões do monismo, não mais satisfazem porque elas não diferenciam as normas internacionais pelo seu conteúdo. Diz ele: ocorre que, quando em jogo o tema “direitos humanos”, uma solução mais democrática (e, portanto, *transigente*) pode ser adotada, posição essa que não deixa de ser *monista*, tampouco *internacionalista*, mas refinada com *dialogismo* (que é a possibilidade de uma “diálogo” entre as fontes de proteção internacional interna, a fim de escolher qual “a melhor norma” a ser aplicada no caso concreto).

invocar disposições do seu direito interno para descumprir obrigações relacionadas ao Tratado.¹⁸

Também o *Pacto de San José de Costa Rica*, em seu art. 2º, dispõe que os Estados devem adequar o seu direito interno às disposições do Tratado.¹⁹

A soberania dos Estados se flexibiliza na medida em que o próprio Estado se obriga, por meio de ratificações de tratados e cumprir as obrigações por ele mesmo reconhecidas.

À medida que isto acontece, cabe a cada Estado, não só não invocar as disposições internas para o descumprimento de obrigações assumidas como também adequar o seu direito interno aos Tratados por ele assinados.

As decisões proferidas por Cortes Internacionais, especialmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, serão mais ou menos eficazes a depender das obrigações assumidas pelo Estado. Se ele é signatário do Tratado Americano, não estará no seu alvedrio o cumprimento ou não de alguma sentença proferida por parte da Corte mas, em razão das obrigações assumidas, o cumprimento passa a ser mandatório, conforme previsto no art. 68 do Pacto²⁰.

¹⁸ Disponível em <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em 18.04.2024> Artigo 27 Direito Interno e Observância de Tratados Uma parte não o de invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

¹⁹ Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em 18.04.2024 ARTIGO 2 Dever de Adotar Disposições de Direito Interno Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

²⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htmRTIGO 681. <Disponível em 18.042024> Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

4. CONCLUSÃO

Do voluntarismo ao *ius cogens*²¹ muito se caminhou, debates intensos foram travados, discussões em sede de Cortes internacionais, rios de tinta foram escritos, mas avançamos e muito.

Os tratados e convenções internacionais, hoje considerados *ius cogens*, contém cláusulas e disposições a todos obrigatórias desde que ratificados pelos países membros.

Nas Américas, não poderia ser diferente, pois o Tratado Americanos de Direitos Humanos ou Pacto de *San José de Costa Rica* nos une, nos irmana como uma comunidade internacional que quer resolver seus conflitos com base em soluções consensuais e diplomáticas.

Vivemos em uma era, onde grassam com força a intolerância e o radicalismo. Nestes períodos mais difíceis da história humana, mais se acentuam a importância da união por meio de tratados e convenções destinados a resolver disputas entre Estados.

A aplicação *erga omnes* dos efeitos das decisões da Corte Interamericana que interpretam dispositivos da Convenção oferece a base necessária para que todos os Estados que a ratificaram sejam obrigados a se submeter aos dispositivos convencionais.

Somos um continente, principalmente as América do Sul e Central, conflagrado pela extrema desigualdade, violência e conflitos internos gerados pelo consumo e tráfico de entorpecentes. Portanto, urge que tenhamos uma Corte Interamericana forte, com poderes suficientes para fazer valer suas decisões no direito interno de cada Estado-parte.

O sentimento de sermos americanos, é consequência de um passado mais ou menos comum, de colonização europeia cujas marcas e feridas sentimos até hoje em nossas sociedades, portanto nada mais sensato que ter um órgão único, fortalecido, para resolver, ou pelo reduzi-los.

²¹ CASELLA, Paulo Barbosa. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/218279/199516>>. Acesso em 19.04.2004 Na construção do direito internacional, ao longo do tempo, pauta-se a confrontação entre teses opostas: reduz-se este à vontade dos estados ('voluntarismo') e esta se exprime, como jogo de forças de dito o equilíbrio de poder', com o consequente ajuste operacional, ou parte do pressuposto deste conter norma inderrogáveis ('ius cogens'), e a observância e aplicação dessas normas cogentes de direito internacional geral incumbem a todos, mesmo quando ocorrem 'desvios de conduta', ou recorrências de primitivismo, de cunho voluntarista

5. BIBLIOGRAFIA

ADREU-GUZMÁN, Federico, “30 Años de la Convención Americana sobre Derechos Humanos: Todavía Hay Mucho Camino por Recorrer”. Disponível em <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2454/21.pdf>> Acesso em 17.04.2024

CASELLA, Paulo Barbosa. Acesso em Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/218279/199516>> Acesso em 19.04.2004

COROA, Carlos M. Ayala. La Jerarquía Constitucional de los Tratados Relativos a Derechos Humanos y sus Consecuencias, Acesso <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/342/4.pdf> Disponível em 17.04.2024.

JUSTIÇA, Corte Interamericana. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr>

JUSTIÇA, Conselho Nacional. Disponível em <https://www.cnj.jus.br>.

KLUGE, Cesar Henrique. Disponível em <<https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro>> Acesso em 16.04.20024

RAMOS, André de Carvalho. ”Supremo Tribunal Federal e o Controle de Convencionalidade: Levando a Sério os Tratados de Direitos Humanos”. Revista de Direito Público da USP, v. 104 (2009) <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5439>cesso em 16.04.2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. “Curso de Direito Internacional Público”, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012 p. 917

ROBLES, Manuel E. Ventura, “La Convención Americana sobre Derechos Humanos”, disponível em biblio.juridicas.unam.mx/bjv, acesso em 16.03.2024